

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

NIVALDO DOS SANTOS

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

CILDO GIOLO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; João Marcelo de Lima Assafim; Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-893-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Prezados Senhores do Conpedi,

Nós, coordenadores do presente GT, DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I, apresentamos neste momento um breve relato das apresentações ocorridas para os registros do Conpedi.

Os autores Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Elcio Nacur Rezende e Richard Henrique Domingos, em seu manuscrito INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO FACILITADOR AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – UMA ANÁLISE À LUZ DO USO DO CHAT GPT NA ATIVIDADE INTELECTUAL DO ADVOGADO demonstram, de forma crítica, a utilização do ChatGPT na advocacia, destacando seu potencial para melhorar a atividade intelectual dos advogados. A pesquisa identifica a necessidade de regulamentação específica para equilibrar o uso eficaz da IA com a preservação das garantias constitucionais e a qualidade da prestação jurisdicional.

Da mesma forma, Victor Habib Lantyer de Mello Alves, em seu INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E DIREITO AUTORAL: INVESTIGANDO OS LIMITES DO USO JUSTO NA ERA DA TECNOLOGIA, investiga a interseção entre direitos autorais e IA, focando no uso de materiais protegidos para o treinamento de IA sob o conceito de "fair use". Analisando casos relevantes, o artigo destaca a incerteza jurídica e a necessidade de práticas responsáveis pelas empresas para mitigar desafios legais e éticos.

Ainda na tônica da inteligência artificial, o trabalho de João Lucas Foglietto de Souza e Fernando Rodrigues de Almeida, intitulado OS DESAFIOS NA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM UM FUTURO IMPULSIONADO PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A NOVAS TECNOLOGIAS, aborda os desafios relacionados à preservação dos direitos da personalidade em face da ascensão da inteligência artificial e novas tecnologias. A pesquisa enfatiza a importância de regulamentar a IA para respeitar os direitos fundamentais e garantir a preservação da privacidade, honra e autonomia individual.

Inaugurando a temática da propriedade intelectual no seminário, o artigo *A REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE EXECUÇÃO DE MÚSICAS POR STREAMING NO BRASIL: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DA LIVRE INICIATIVA E DA AUTONOMIA DAS VONTADES*, apresentado por Francisco Pizzette Nunes e Jonatan de Matos Lopes, analisa a regulamentação do ECAD no mercado de música por streaming no Brasil, questionando se esta está de acordo com os princípios constitucionais da autonomia das vontades e da livre iniciativa. Utilizando metodologia exploratória e qualitativa, a pesquisa conclui que a intervenção estatal atual limita indevidamente a exploração econômica da atividade musical, violando os princípios da livre iniciativa e autonomia das partes.

Ainda neste diapasão, o paper *A PROPRIEDADE INTELECTUAL SOB O ESPECTRO IDEAL DA FUNÇÃO SOCIAL*, de Isabel Christine Silva De Gregori, Ediani Da Silva Ritter e Amanda Costabeber Guerino, aborda a função social da propriedade intelectual no contexto brasileiro, questionando a concretização desse princípio. Utilizando uma metodologia pragmático-sistêmica, a pesquisa analisa a legislação brasileira e o acordo TRIPS, concluindo que, apesar de prevista constitucionalmente, a função social da propriedade intelectual enfrenta obstáculos significativos para sua plena implementação.

Da mesma forma, *A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS POR NETFLIX E SPOTIFY AO ECAD: UMA ANÁLISE CRÍTICA*, de Werbster Campos Tavares analisa a cobrança de direitos autorais em plataformas de streaming, com foco nos julgados do STJ. A decisão do STJ reconhece as transmissões via internet como fato gerador de arrecadação de direitos autorais, caracterizando-as como execuções públicas de obras musicais. O estudo conecta a jurisprudência e a doutrina nacional para explorar a eficácia da legislação atual na proteção dos direitos autorais no contexto do streaming.

No artigo *DIFICULDADE EPISTEMOLÓGICA DA AUTORIA E O REGISTRO DE PATENTE EM RELAÇÃO AO PRODUTO INTELECTUAL COMO RESULTADO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA*, os autores Rafael Guimarães Marafelli Pereira, Pedro Afonso Emanuel Guimarães Costa e Deilton Ribeiro Brasil, exploram as diretrizes legais relacionadas à autoria e registro de patente em produtos resultantes da inteligência artificial generativa (IA). O estudo destaca a necessidade de um positivismo jurídico que considere as peculiaridades da IA, propondo inovações e soluções para questões de grande importância inerentes à IA generativa, e sugerindo uma adequação das normas atuais para lidar com essa tecnologia emergente.

O estudo intitulado DA RELEVÂNCIA DA PROVA PERICIAL NOS LITÍGIOS ENVOLVENDO PROPRIEDADE INDUSTRIAL A PARTIR DO TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DADO À ANÁLISE DO CONJUNTO-IMAGEM, de Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas e Rafael Garcia Camuña Neto, investiga a importância da prova pericial em litígios de propriedade industrial, com foco na análise do conjunto-imagem. Utilizando metodologia dedutiva e monográfica, a pesquisa conclui que o aporte técnico é essencial em disputas complexas de propriedade intelectual, destacando a necessidade de perícia para comprovar práticas competitivas desleais e assegurar uma decisão judicial bem fundamentada.

Ao trata da TECNOLOGIA DO BIG DATA VERSUS BUSINESS INTELLIGENCE: TENDÊNCIAS A SEREM UTILIZADAS PARA O ALCANCE DE UM MERCADO ECONÔMICO POTENCIAL E PROMISSOR, Paulo Cezar Dias, Ana Cristina Neves Valotto Postal e Rodrigo Abolis Bastos, exploram a aplicação de Big Data e Business Intelligence (BI) na gestão empresarial, destacando suas vantagens e como essas tecnologias podem melhorar a tomada de decisões e a relação com clientes. A pesquisa também enfatiza a necessidade de processos inovadores para que as empresas se destaquem no mercado, demonstrando como estas duas ferramentas digitais podem ser utilizadas para alcançar um mercado econômico promissor.

O texto de Estéfano Bentes Gomes, intitulado ASSINATURA DIGITAL E CONTRATOS ELETRÔNICOS: ESTRUTURANDO O NEGÓCIO JURÍDICO NO AMBIENTE DIGITAL, foca na transformação dos contratos tradicionais para o ambiente digital, com destaque para o papel das assinaturas digitais. A pesquisa explora a necessidade de adaptações legislativas para garantir a segurança e validade legal dos contratos eletrônicos, utilizando revisão bibliográfica para analisar a teoria dos negócios jurídicos no contexto digital e discutir a integração tecnológica no direito digital e negocial.

Na pesquisa ESTRUTURAS ALGORÍTMICAS E EXCLUSÃO SOCIAL: NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENIR A PERPETUAÇÃO DE PRECONCEITOS, desenvolvida por Eduarda Calixto Rezende de Araújo e orientada por Cildo Giolo Junior e Marcelo Toffano, é investigada como a algoritmização pode perpetuar preconceitos nos contextos tecnológico e social, propondo recomendações para políticas públicas que previnam a exclusão algorítmica. A pesquisa analisa casos de discriminação automatizada e busca garantir que critérios algorítmicos sejam aplicados de maneira justa e equitativa, promovendo a inclusão social.

Thiago do Carmo Santana e Deise Marcelino Da Silva, em seu NANOTECNOLOGIA, ODS 2 DA ONU E O FUTURO DA SEGURANÇA ALIMENTAR: O PAPEL DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO NA REGULAMENTAÇÃO DESTA TECNOLOGIA, analisam a intersecção entre nanotecnologia e agricultura, destacando seu impacto na segurança alimentar e alinhamento com o ODS 2 da ONU. Utilizando uma abordagem qualitativa e hipotético-dedutiva, a pesquisa conclui que a legislação agrária brasileira deve adaptar-se às inovações tecnológicas para promover práticas agrícolas sustentáveis e garantir a segurança alimentar em escala global.

O trabalho O DIREITO CONCORRENCIAL E A PROTEÇÃO DE DADOS: A INTERSEÇÃO NA ECONOMIA DIGITAL, de Maria Marconiete Fernandes Pereira e Caroline Albuquerque Gadêlha de Moura, por sua vez, investiga a intersecção entre direito concorrencial e regulamentação da proteção de dados na economia digital. A pesquisa analisa como a mercantilização de dados pessoais pode criar barreiras à concorrência justa e propõe um equilíbrio legal adequado para garantir a promoção da concorrência justa e a proteção da privacidade dos indivíduos.

Em NEXIALISMO JURÍDICO: UMA INOVADORA PROPOSTA DE ANÁLISE PRÁTICA DO DIREITO, Paulo Marcio Reis Santos, explora o conceito de Nexialismo Jurídico e sua aplicação na prática contemporânea do Direito. Utilizando uma metodologia qualitativa e revisão bibliográfica, a pesquisa sugere que o Nexialismo Jurídico pode revolucionar a abordagem dos juristas, incentivando uma mentalidade colaborativa e interdisciplinar, e destaca a necessidade de uma formação jurídica mais ampla para enfrentar os desafios do mundo moderno.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Daniela Richter, buscam em OVERBOOKING E CONTRATOS ELETRÔNICOS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: UM OLHAR SOB AS NOVAS PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDO, estudar as práticas de overbooking e contratação eletrônica, enfatizando a necessidade de reverberar o tema na sociedade digitalizada. Utilizando uma abordagem dedutiva e monográfica, a pesquisa analisa o princípio da boa-fé contratual em contratos eletrônicos e propõe soluções para garantir o equilíbrio contratual e a proteção do consumidor no ambiente digital.

Finalmente, mas com a mesma aplicação e importância do demais, CONFLUÊNCIA ENTRE A LGPD, PROVIMENTO 134 DO CNJ E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO BRASIL, de Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvão Minnicelli, Aryala Stefani

Wommer Ghirotto e Renata Capriolli Zocatelli Queiroz, investiga os desafios e oportunidades na adaptação dos serviços notariais e de registro às exigências da LGPD e do Provimento 134 do CNJ, destacando o papel das inovações tecnológicas. Utilizando uma revisão bibliográfica, a pesquisa conclui que a colaboração entre profissionais jurídicos e técnicos é crucial para superar os desafios e explorar as melhorias nesses serviços, garantindo conformidade com as regulamentações e eficiência tecnológica.

Estes foram os trabalhos apresentados e desejamos que todos leiam os Anais do Conpedi e divulguem a produção de pesquisa e pós-graduação em Direito do Brasil.

Nivaldo Dos Santos

Universidade Federal de Goiás

nsantos@ufg.br

(62) 9976-6355 ou (62) 3541-8099

João Marcelo de Lima Assafim

Universidade Federado do Rio de Janeiro

contato@delimaassafim.adv.br

(21) 2221-7944 ou (21) 2252-2336

Cildo Giolo Junior

Universidade do Estado de Minas Gerais / Faculdade de Direito de Franca

drcildo@gmail.com

(16) 99967-1953

**OVERBOOKING E CONTRATOS ELETRÔNICOS NA SOCIEDADE
INFORMACIONAL: UM OLHAR SOB AS NOVAS PERSPECTIVAS JURÍDICAS
PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR**

**OVERBOOKING AND CONTRACTS IN THE ELECTRONIC INFORMATIONAL
SOCIETY: A LOOK UNDER THE PRESPECTIVAS NEW LEGAL FOR
CONSUMER PROTECTION**

**Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron ¹
Daniela Richter ²**

Resumo

O presente artigo busca estudar as práticas de overbooking, frente as atuais formas de contratação eletrônica, delimitando-se na contratação eletrônica via internet, mais precisamente nos contratos de adesão. Dentro desta perspectiva, verifica-se iminente necessidade de reverberar o tema dentro do ângulo de uma sociedade digitalizada e tecnológica, onde as compras ocorrem por meio digital, por meio de canais de venda, plataformas on-line e aplicativos. Neste sentido busca-se uma explanação sobre o princípio da boa-fé contratual em contratos eletrônicos, delimitando o tema dentro da legislação brasileira e seus acordos internacionais (Código Civil, Código Brasileiro de Aeronáutica, Código de Defesa do Consumidor e Convenção de Varsóvia), tanto de matéria de consumo como também em matéria contratual. Assim, analisando todas estas problemáticas se delimitará a questão da informação ao consumidor dentro da sociedade em rede, para que o equilíbrio contratual sobreviva. Para a realização do presente ensaio contou-se com a utilização do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento monográfico.

Palavras-chave: Aviação civil, Boa-fé, consumidor, Contratos eletrônicos, Overbooking

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to study the practices of overbooking, compared to the current forms of electronic contracting, delimiting the electronic contracting via the Internet, more precisely the recruitment contracts. Within this perspective, there is an imminent need to reverberate the theme within the angle of a digitalized and technological society, where purchases occur through digital means, through sales channels, online platforms and applications. This sense seeks an explanation of the principle of contractual good faith in electronic contracts, delimiting the issue within the Brazilian legislation and its international agreements (Civil Code, Brazilian Aeronautics Code, Consumer Protection Code and Warsaw Convention), both in consumer matters and also in contractual matters. Thus, analyzing all these problems,

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

² Doutora em Direito. Professora Adjunta do Curso de Direito da UFSM.

it will be delimited what information is given to the consumer within the networked society, so that the contractual balance survives. To carry out this essay, you must use the deductive approach method and the monographic procedure method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil aviation, Consumer, Eletronic contracts, Good faith, Overbooking

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende investigar a problemática do *Overbooking* frente às atuais formas de contratação eletrônica via internet e as consequências geradas pela falta de informação presente nestes contratos que, em grande parte, são contratos de adesão, gerando imensas dúvidas sobre o cumprimento da Boa Fé objetiva, tanto à luz do direito clássico quanto na nova ordem mundial, onde os contratos são efetuados via rede e, conseqüentemente à distância. A prática do *overbooking* é uma prática antiga, proveniente do final dos anos 80 e princípio dos anos 90, quando o uso das redes não era muito comum, conseqüentemente essas práticas se transladaram para os dias atuais.

O grande problema debatido neste artigo, é sobre a falta de legislação vigente sobre a prática de *overbooking* e as dúvidas jurídicas geradas pelo direito brasileiro de qual seria a norma aplicável para os contratos de compra e venda de passagens aéreas. Neste sentido, primeiramente, objetiva-se a descrever os conceitos e as causas do *overbooking* de maneira global, pois é uma prática utilizada em vários países do mundo, havendo até legislações sobre o tema, onde um grande exemplo é os Estados Unidos da América¹ que regulamenta esta prática. Posteriormente, será explicitado acerca da Boa-Fé no contrato de maneira geral utilizando-se de conceitos doutrinários, na doutrina nacional e internacional. Por fim, especificamente, será realizada uma crítica sobre a autonomia da vontade em contratos, pois o objeto norteador deste ensaio são os contratos eletrônicos de adesão e a sua relação consumerista.

Buscar-se-á aclarar os novos conceitos surgidos pela contratação eletrônica, tomando sempre como pano de fundo a relação de consumo existente entre as companhias aéreas e os seus passageiros, utilizando da ideia do diálogo entre as fontes quando o contrato for efetuado de maneira desterritorializada, que em sua maioria sempre é. Será tratado também a respeito da modificação do conceito de boa-fé objetiva, surgida pela transformação da ordem contratual, uma vez que a contratação por adesão via internet gera uma nova versão, para que se proporcione a segurança jurídica do consumidor.

Em se tratando de aporte metodológico será utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo da concepção que trata acerca da problemática e dos conflitos sobre *overbooking* nos contratos firmados pelo ambiente digital – internet, para se chegar às dinâmicas e nuances da

¹ Ver maiores definições em: DODE, Hermes Corrêa Jr. *Overbooking em los transportes Aéreos*. In: **Revista Eldial**, Buenos Aires, Argentina, 2012, S.p. Disponível em: https://www.eldial.com/nuevo/lite-tcd-detalle.asp?id=6197&base=50&id_publicar=&fecha_publicar=12/04/2012&indice=&suple=Maritimo. Acesso em: 20 de mar. 2024

sociedade informacional, passando-se pelo pressuposto do comércio eletrônico (e-commerce) e da necessidade de efetividade do princípio da boa fé em tais pactos. Já o método de procedimento elencou-se o monográfico, a partir da contribuição bibliográfica e estrutural de autores sobre a temática em comento.

1 BREVES EXPLANAÇÕES SOBRE *OVERBOOKING*

No final dos anos 80 e princípio dos anos 90 até os dias atuais, houve um grande desenvolvimento na atividade de transportes aéreos. As empresas aeronáuticas por sua livre vontade começaram a adotar táticas que contrariam a boa fé nos contratos. Já no início da década de 90 as companhias aéreas conviviam como os chamados passageiros *no-show*², porque até então as ocupações das vagas nos aviões era aproximadamente 60% dos assentos, possibilitando as companhias o realojamento dos passageiros em outras aeronaves (Dode, 2012).

Com o desenvolvimento desenfreado da aviação civil, ocasionado pela globalização, fomentada pelas tecnologias de informação, que possibilitou um maior acesso a um número superior de usuários de transportes aéreos, verificou-se o total descontrole por parte do Estado em regular tal atividade, frente à crescente demanda. Pode-se ver que as práticas utilizadas nas décadas de 80 e 90 tornaram-se inviáveis, ainda que o passageiro *no-show*, que convivia em harmonia com as empresas, tornou-se um prejuízo para elas. Para evitar esse tipo de passageiro, se beneficiando da lacuna legal, as companhias aéreas criaram a prática do *Overbooking*.³

Esta prática ocorre para poder contrabalancear o número de passageiros *no-show*, por isso a grande maioria das empresas aéreas adotam a estratégia de aceitar um número superior de reservas dos lugares existentes no avião, com base em uma estimativa percentual feita pelas próprias empresas, de número de passageiros *no-show*, aqui entra-se no princípio da informação como fator preponderante na boa fé contratual, onde tal raciocínio será desenvolvido mais adiante neste artigo.

² No-show, é todo passageiro que tem as reservas confirmadas e que não se apresenta ao embarque. O No-show pode ser classificados em duas maneiras: No-show involuntário, é aquele que não comparece para embarque devido motivos alheios a sua vontade, inclusive em alguns casos devido a própria empresa aérea; No-show voluntário, é aquele passageiro que, por vontade própria e sem cancelar sua reserva, simplesmente não comparece para embarque, o que teoricamente poderia resultar em um prejuízo para o transportador em caso de que não houvesse o *overbooking* para compensar esta falta (Castro Farias, 2011).

³ *Overbooking* é prática de sobre venda das vagas de uma aeronave em um número maior de que realmente possui (Blas Simone, 1996, p. 356-373).

Segundo as empresas de aviação civil, o passageiro *no-show* é automaticamente colocado em outro voo sem custo algum, assim a empresa segue com seus lucros equilibrados dentro de um círculo vicioso, utilizando a salvaguarda da sobrevenida de passagem. A prática de *overbooking* gera como resultado insegurança jurídica aos passageiros, tomando como exemplo o Brasil, onde as tarifas promocionais estão sujeitas a esta prática e que, muitas vezes, os consumidores não são informados de maneira correta, levando as empresas de aeronavegação a programar seus voos com bastante antecedência (Dode, 2012).

Logo, a doutrina internacional aponta distintas definições sobre o vocábulo *Overbooking*, para Mepelli (1996, p. 356-373): “[...] o ato de vender um número de poltronas superior as que tem a aeronave se há denominado, na linguagem usual da aviação comercial, *overbooking*, termo que é intraduzível, muito expressivo e que adquiriu sua natureza”

Todavia, a sobrevenida de passagem pode ocorrer também em voos *charter* ou em linhas regulares. Nos voos *charter* são operados por agências turísticas, são voos fretados e geralmente totalmente ocupados, teoricamente estes voos não deveriam sofrer com a prática do *overbooking*, visto que todas as poltronas estariam ocupadas, as companhias aéreas e as agências de turismo justificam a sobrevenida nestes casos pelo frequente cancelamento dos passageiros, e que segundo eles é inesperado. Olhando do ponto de vista da defesa dos direitos do consumidor, tanto a sobrevenida de passagens em voos *charter* e também resultante dos passageiros *no-show*, não encontram justificativas plausíveis para tais atitudes das companhias de aeronavegação, uma vez que não informam de maneira precisa aos usuários as possibilidades de um *overbooking*.

Pela falta de regulação jurídica no Brasil, a adoção do *overbooking*, resultou um sucesso para empresas aéreas, no que se diz respeito à compensação dos passageiros *no-show*, assim, as empresas aéreas, por meio da sobrevenida de passagens começaram a tirar vantagem econômica, não só se utilizando dessa prática para ocupação total da aeronave, mas também para priorizar os bilhetes que as tarifas saem mais caras, ditos bilhetes não promocionais. Portanto, nesta prática contratual difundida pelas grandes companhias aéreas de aviação civil, as passagens não promocionais têm privilégios sobre as promocionais, que passam a ser maquiadas pelo *overbooking* (Castro Farias, 2011).

É importante salientar que estas medidas praticadas pelas empresas não estão dispostas em nenhuma legislação vigente no Brasil ou em qualquer outro país latino americano, ou seja, são praticadas por seu livre regulamento interno, infringindo as normas contratuais entre empresas de transporte e passageiros. Tendo em conta essa problemática a Associação Internacional de Transporte Aéreo (sigla I.A.T.A), introduziu em seu regulamento normas que

obrigam as empresas, a indenizar o passageiro que sofra da prática da sobre venda. O que ocorre é que IATA não tem força vinculante, pois se trata de uma entidade de caráter privado (Bas Simone, 1996, p. 356-373).

Nesta breve explanação sobre o tema, pode-se verificar que a prática de sobre venda de passagens foi usada inicialmente na década de 90 para justificar e compensar o *no-show*, com o passar dos anos converte-se em uma manobra com a finalidade de obter mais lucro, dando privilégio a alguns passageiros de tarifas não promocionais (*Full Fare*) (Capaldo Denolfi, 1995, p. 891-894).

Passageiros de tarifas reduzidas ou promocionais são penalizados, por não obter a possibilidade de praticar o *no-show*, pois são restritos a determinadas datas, mas a tarifa completa fica livre dessas penalidades. Tendo em conta tudo isso, raramente os passageiros de tarifas não promocionais sofrem pela prática de *overbooking*. O grande problema que se pode ver nessas práticas, é a falta de informações oferecidas tanto pelas empresas aéreas, como pelos portais de venda de passagens (ex: decolar, submarino), que raramente informam que essas passagens estariam sujeitas à sobre venda, cumulada a falta de legislação sobre a temática (Dode, 2012). Desenvolver-se-á mais sobre o tema nos próximos pontos. Antes, disso, porém, trata-se do contrato de transporte aéreo, igualmente importante para o desenvolvimento da temática.

2 DEFINIÇÕES BÁSICAS SOBRE CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS

O contrato de transporte aéreo de passageiros pode ser definido como um acordo celebrado entre uma pessoa (transportador) que se compromete a transladar outra pessoa (passageiro) de um aeroporto a outro por via aérea em troca de remuneração financeira. Este contrato é uma combinação de serviços e uma obrigação de dar (pagamento em dinheiro) (Dode, 2012). No direito brasileiro o transportador se obriga a prestar o serviço, bem como é enumerado no artigo 739 do Código Civil “[...] pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”, não somente obriga a cumprir, mas sim ao desenvolvimento de todos os meios para que se possa cumprir o contrato e o passageiro chegue incólume ao destino.

Em resumo o contrato de transporte aéreo não é diferente dos demais contratos existentes, é um contrato de prestação de serviços, um contrato bilateral, consensual, ainda que não se cumpra sem a presença da pessoa a ser transportada. Para comprovação da adesão do interessado no traslado, é emitido um bilhete, que determina sua poltrona, sua hora e data

de voo, ficando a empresa obrigada a colocar a aeronave à disposição do passageiro para efetuar seu transporte, com a finalidade de cumprir o contrato.

Mas abandonando as velhas teorias explanadas por Pontes de Miranda (2008), o atual entendimento sobre o contrato de transporte aéreo, é que este é um contrato de adesão, visto que as partes não pactuam os termos do contrato assinado, sendo o passageiro obrigado a firmar um contrato já estabelecido pelas empresas de aeronavegação civil.

Na legislação vigente, as normas que regulam o transporte aéreo de passageiros civis no Brasil são o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), o Código Civil e, por analogia, o Código de Defesa do Consumidor (é importante mencionar a Convenção de Varsóvia sobre transportes aéreos, Decreto nº 20.704/1931). O CBA não fala das obrigações das empresas aéreas referente a seus passageiros, a única coisa que menciona é que estas se obrigam a transportá-los mediante pagamento, conforme consta no artigo 222⁴. No tocante aos os outros artigos do CBA⁵, fala do reembolso das passagens no caso de não ser efetuada a viagem, e outra penalidades previstas nos artigos 229, 230 e 231.

No CBA, não existe menção alguma sobre a problemática do *overbooking*, e tampouco do passageiro *no-show*, o que se pode interpretar é que no artigo 231, pode ser utilizado como um dispositivo de punição para prática de sobrevenda, o passageiro *no-show* não está tipificado e muito menos é penalizado pelo código. O problema crucial é que o Código Brasileiro de Aeronáutica não obriga as companhias a revalidar ou reembolsar o bilhete do passageiro *no-show*. Está lacuna jurídica é facilmente explicada, tanto em relação ao *overbooking* quanto em relação *no-show* pelo fato que ele é de 1986, portanto muito anterior as atuais práticas contratuais das empresas de aeronavegação civil.

Portanto, o regulamento jurídico que se deve seguir hoje em dia, sobre as normas de compra e venda de passagem aérea no Brasil, mesmo que essas possam ser efetuadas no exterior e sujeitas a conflitos de leis (DODE, 2012), prevalece a determinação Constitucional do princípio da norma mais benéfica ao consumidor, neste caso o Código Brasileiro de defesa

⁴ Art. 222, do Código Brasileiro de Aeronáutica - Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento (Brasil, 2016).

⁵ Código Brasileiro de Aeronáutica: Art. 229, O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem. Art. 230, em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem. Art. 231, quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço. Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil (Brasil, 2016).

do Consumidor que em seu capítulo da proteção contratual, mais especificamente, no artigo 46⁶, pode dar respostas tanto do passageiro *no-show* quanto a prática de *overbooking*.

Porém, na prática, nem sempre isso acontece, como é o caso da Tese 210, do STF, sobre a “Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia”.

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, as limitações são dadas em caso de danos materiais. No que tange aos danos morais, não tem sido utilizada tal prática de raciocínio, como se vê: “O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou sua jurisprudência de que as Convenções de Varsóvia e Montreal não se aplicam às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional”. Reverbere-se que o tema é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1394401, que teve repercussão geral reconhecida, cuja decisão foi publicada em 10/03/2023. (STF, 2023)

Mas a celeuma vai além disso. Atualmente, vê-se um certo “arrependimento” nas decisões do STF a respeito e, percebe-se uma nova polêmica no que tange ao prazo prescricional. Pela tese 210, como dito, fixou-se apenas a limitação para indenizações por danos materiais. Ocorre que o mesmo raciocínio tem sido aplicado para a estipulação do prazo prescricional, ou seja, se for pedido relativo a dano material, aplicam-se as tratativas previstas nas Convenções de Varsóvia e de Montreal, utilizando-se do prazo de prescrição de 2 anos. Enquanto que, se a discussão versar sobre danos morais, tem-se entendido pela aplicação dos 5 anos, previstos no artigo 27, CDC.⁷

Neste diapasão mostra-se de maneira abreviada, as problemáticas existentes sobre a não regulação do *overbooking* no direito brasileiro, essas causas podem ser agravadas com a intensificação atual dos contratos eletrônicos e a questão da boa-fé objetiva existente neste ato

⁶ Artigo 46, Código de defesa do Consumidor: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance (BRASIL, 2016).

⁷RE 1.357.115-AgR/SP, DJe 13.9.2022. “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento firmado no julgamento do RE 636.331-RG/RJ (Tema 210 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não se aplica ao prazo prescricional da pretensão de indenização por danos morais. II – Agravo regimental a que se nega provimento.”

jurídico na atual conjectura das sociedades informacionais. Desta feita, sobre tal questão que será tratado no tópico a seguir, a respeito das nuances da sociedade informacional, pautada pela tecnologia, que acaba por impactar outras áreas e atividades como o direito do consumidor e o comércio eletrônico.

3 O COMÉRCIO ELETRÔNICO (E-COMMERCE) E A SOCIEDADE INFORMACIONAL

Com o advento da internet em perspectiva global se observou uma mudança conjuntural em muitas dinâmicas da sociedade, muitas das atividades desenvolvidas pelas pessoas passaram a pautar-se pela utilização do aparato tecnológico. Nesse sentido, desenvolveram-se recursos com vistas a utilizar o *know-how* e expertise tecnológica para o crescimento e desenvolvimento de searas importantes, tais como magistralmente a economia e as suas ferramentas de consumo, oferta de produtos, como o comércio eletrônico ou *e-commerce*⁸. Desse modo, finanças, cultura, política, relações sociais, relações internacionais e o âmbito jurídico também foram potencialmente afetadas pelas transformações na seara de desenvolvimento tecnológico.

A dimensão tecnológica propiciada pelo poder econômico tem suas bases de sustentação no processo de globalização, este, por sua vez, conforme Giddens (2000) é um processo de intensificação das relações sociais, com conexões em escala global, influenciadas principalmente pelos sistemas de comunicação. Este processo é baseado nas transformações tecnológicas, porém, como acrescenta Castells (2005), “não é a tecnologia que molda a sociedade, mas sim a sociedade que molda a tecnologia, conforme as suas demandas.” Já na visão de Souza Santos (2002, p. 01), o processo de globalização é um “fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo.”

Com o surgimento da computação eletrônica e da informática, a tecnologia adquire o predomínio que detém atualmente e, de maneira, extraordinária, o seu desenvolvimento fez com que atingisse uma posição dominante na cultura moderna (Veloso, 2011, p. 39). A era da tecnologia vivenciada atualmente segundo Grinspun (2009) é resultado do conjunto de inovações e descobertas que a ciência já produziu ou vem produzindo. As conseqüências das

⁸ O e-commerce é uma modalidade de comércio que realiza suas transações financeiras por meio de dispositivos e plataformas eletrônicas (via computadores e celulares). Inicialmente era utilizado para vender bens com valores modestos, mas atualmente é utilizado para comercializar desde produtos que custam milhões, até produtos que há pouco tempo eram inimagináveis pela sua incompatibilidade com este tipo de comércio, como roupas, perfumes e alimentos (Ecommerce News, 2015).

novas tecnologias são inúmeras, e seu poder multiplicador tem se voltado a quase todos os campos da esfera humana, seja no lar, na escola, na indústria, no comércio, na fábrica, na igreja, na cultura, ou no lazer. Em todas essas áreas, a tecnologia tem trazido novas linguagens, novas possibilidades, novos conhecimentos, novos pensamentos, novas formas de expressão e, conseqüentemente, novos desafios e perspectivas (Veloso, 2011, p. 40).

Dentro dessa ótica de inovação e desenvolvimento surgem as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), que tem em sua base de processamento, meio e difusão a internet. Nesse ínterim, consideram-se conceitualmente as TIC como um conjunto de dispositivos, serviços e conhecimentos relacionados à determinada estrutura, composta por computadores, *softwares* e sistemas de redes, os quais teriam a capacidade produzir, processar e distribuir informações para organizações e sujeitos sociais (Veloso, 2011, p. 49). Destaca Bonilla (2005) que o traço fundamental e característico das TIC é o fato de serem um produto próprio do imbricamento e da convergência das telecomunicações com a informática e a computação.

Como refere Bonilla (2005) as Tecnologias da Informação e Comunicação superam e transformam as formas de criação, transmissão, armazenamento e significação das informações, próprias de sistemas anteriores, e com elas instauram-se as possibilidades de novas lógicas, novas articulações de linguagens, com base em novos suportes, em novas máquinas dotadas de grande capacidade de armazenamento, processamento e troca de informações em alta velocidade. Nesse propósito, pode-se exemplificar as tecnologias informacionais e de comunicação através dos computadores pessoais, os telefones celulares, o correio eletrônico, diversos suportes de armazenamento de dados, a TV digital e as inúmeras tecnologias digitais de acesso remoto e captura e tratamento de dados, texto, imagem ou som (Veloso, 2011, p. 50).

As TIC constituem-se como instrumentos inovadores que aceleram a comunicação, fomentam a interatividade, transformam a produção, alteram as relações dos homens entre si, modificam suas atividades e, conseqüentemente, interferem na própria organização da sociedade. Produzem efeitos e conseqüências sociais dos mais diversificados, aprimorando processos do trabalho, aproximando pessoas, criando novos horizontes culturais, ampliando a produção e circulação de informação e conhecimento (Veloso, 2011, p. 50).

Por conseguinte, a partir de todo esse impacto das tecnologias informacionais e que propiciam comunicação em ampla e larga escala edifica-se a sociedade informacional, da informação ou do conhecimento – dependendo geralmente da construção teórica do autor utilizado para subsidiar este ideário. Logo, na concepção de Veloso (2011, p. 43) “a sociedade

informacional tem na Internet um importante pilar, podendo ser, inclusive, entendida como um dos seus detonadores.” Ela tem suas origens na expansão dos veículos de comunicação surgidos na primeira metade do século XX, agrupados genericamente sob o nome de meios de comunicação de massa. Essa definição é um reflexo do momento histórico em que tais veículos cresceram e, hoje, tal concepção é transformada e é contestada pelo nascimento de uma sociedade convergente que tem como principal característica a diversidade (Pinheiro, 2010, p. 48).

Logo, a sociedade informacional, através da dispersão da informação e do acesso facilitado às comunicações, realizadas não só por meio dos meios digitais, como também pela internet, promove uma ruptura nas concepções de tempo e espaço, propiciando uma arquitetura virtual e permissionando que diversas modalidades de atividades sejam realizadas. Lévy (1999, p. 63) esclarece que o ciberespaço⁹ torna disponível um dispositivo comunicacional original, já que ele permite que comunidades constituam de forma progressiva e de maneira cooperativa um contexto comum (dispositivo todos - todos).”

Nessa proposta de impacto pelas TIC o campo econômico também foi afetado, visto que as tecnologias digitais propiciaram o desenvolvimento do comércio eletrônico, ou seja, a compra de produtos e serviços realizados pelos meios virtuais, utilizando-se das TIC e da internet. Dessa forma, o comércio eletrônico, também denominado *e-commerce*, consiste basicamente na reformulação da prática de compra e venda, agora realizada no meio virtual, tendo um computador como interface, de modo que uma nova cultura de consumo virtual passou a estabelecer-se.

Neste paradigma, com a sociedade informacional altamente tecnológica, ocorre uma redefinição do papel do indivíduo consumidor, o que leva a uma despersonalização da relação de consumo (Marques, 2004), uma vez que o consumidor na internet é diferente do consumidor físico em vários aspectos, encontrando-se não apenas virtualizado, mas despersonalizado. Na mesma senda, Marques (2004, p. 63-64) entende que o sujeito do comércio eletrônico:

É um destinatário final contratante (art. 2º do CDC), um sujeito "mudo" na frente do écran, em qualquer tempo, em qualquer língua, com qualquer idade, identificado por uma senha (PIN), uma assinatura eletrônica (chaves-pública e privada) [...] ou a

⁹ O ciberespaço, segundo Kamiski (2005, p. 40) é um novo ambiente humano e tecnológico de expressão, informações e transações econômicas. Consiste em pessoas de todos os países, de todas as culturas e linguagens, de todas as idades e profissões fornecendo e requisitando informações; uma rede mundial de computadores interconectada pela infra-estrutura de telecomunicações que permite à informação em trânsito ser processada e transmitida digitalmente.

coletividade afetada por um spam ou marketing agressivo (art. 29 do CDC) ou todas as vítimas de um fato ou serviço do provedor de conteúdo [...] art. 17 do CDC.

Assim, a dogmática jurídica deve encontrar novos caminhos para deslindar os novos casos e fatos provenientes da nova conjuntura. Em se tratando de *e-commerce*¹⁰ ou comércio virtual, questões como o problema da oferta, a publicidade eletrônica e a proteção do consumidor são demandas que necessitam de um olhar mais aprofundado do jurista e da Jurisdição processual, visto que na medida do desenvolvimento de novos equipamentos tecnológicos e da remodelagem natural da sociedade, tal quadro ganhará larga adesão dos indivíduos, tomados como potenciais consumidores.

Para Rallet (2001), o comércio eletrônico desvela-se basicamente a partir de quatro camadas, quais sejam:

- a) a primeira compreende as atividades relacionadas à infraestrutura da *Internet*, contemplando os fornecedores de backbone (KENDE, 2003), rede, *hardware* e *software* de acesso, servidores e solução de segurança e fornecedores;
- b) a segunda camada contém as aplicações da *Internet* que permitem o conteúdo *online*: consultores de *Internet*; aplicações de comércio eletrônico (como Netscape, Microsoft, IBM); aplicações multimídia (como RealPlayer, Macromedia); *softwares* de desenvolvimento web (como Adobe); motores desenvolvedores de busca (como Inktomic); e banco de dados (Oracle, IBM);
- c) a terceira camada é dos intermediários, ou seja, aqueles que facilitam a reunião e interações entre compradores e vendedores na *Internet*: os organizadores de mercado (por exemplo, plataformas business to business – B2B); agências de viagens *online*; corretores *online*; portais; publicidade virtual; bots shopping (comparação automatizada de preços); sítios eletrônicos;
- d) a quarta e última camada trata do comércio real, ou seja, a venda de produtos e serviços para consumidores e empresas na *Internet*: *e-comerciantes* (Amazon); fabricantes de vendas online (Cisco, Bell); companhias aéreas que vendem bilhetes *online*; serviços de entretenimento.

Assim posto, diante da complexidade do novo arranjo das relações provenientes das tecnologias informacionais, especialmente daquelas que, como a internet, possibilitam aos indivíduos a prática de compra e venda por meio do *e-commerce* e, a partir daí, a todos os seus benefícios, tais como praticidade, segurança, rapidez e celeridade na compra e venda de produtos, bens e serviços, ficam expostos também aos seus prejuízos, como a publicidade abusiva, a falsidade ou a propaganda enganosa, o produto com defeito, e sobretudo questões inerentes à proteção desse consumidor hipossuficiente.

Portanto, são inegáveis os avanços propiciados pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) no desenvolvimento das atividades humanas, práticas sociais e demais

¹⁰ Aliado ao *e-commerce*, outra prática começou a ser visualizada na contemporaneidade a partir das redes sociais na *Internet*. Trata-se do *social commerce* (comércio social), onde empresas e corporações passaram a aumentar sua presença nas redes sociais, com a criação de links até suas páginas na Web, com objetivo precípua de celebrar negócios eletrônicos.

ramos e âmbitos, especialmente o comércio eletrônico ou *e-commerce*. De modo que afetados por tais aparatos tecnológicos questões e celeumas jurídicos começam a despontar na sociedade informacional, requisitando dos operadores jurídicos a necessidade de olhar atento acerca de tais questões. Nesse sentido que o próximo eixo pretende tratar, acerca do *overbooking* e a boa fé nos contratos firmados pela Internet.

4 OVERBOOKING E A BOA FÉ NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS PELA INTERNET

Será trabalhada nesse tópico a problemática do *overbooking* dentro da sociedade informacional (Lash, 2005, p. 22-23), já que os contratos são feitos por diversos meios de comunicação sendo a sobrevenda de passagens um dos grandes obstáculos para boa fé nos contratos, uma vez que há falta de informação tanto pelas empresas aéreas, como pelas páginas de busca e venda de bilhetes aéreos.

Como dito, é importante salientar que grande parte da venda de passagens aéreas é efetuada via internet, ou pelas plataformas das companhias e sites de busca, e realizados através de contratos de adesão, que na grande maioria dos casos, o usuário ou passageiro não é informado de maneira clara e precisa de quais serão as formas de execução desse contrato e muito menos que sua passagem pode ser sujeita a *overbooking*, tal questão se grava, pelo fato que a legislação brasileira é carente de uma regulação mais moderna sobre aviação civil.

Portanto, aqui serão tratadas as questões conceituais acerca da Boa Fé¹¹ nos contratos eletrônicos via internet, tendo como pano de fundo as práticas de *overbooking*, praticada pelas grandes companhias de aeronavegação.

A recente alteração no artigo 113, CC, trouxe a necessidade de os negócios jurídicos “ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”, bem como já estava previsto no artigo 422 do mesmo diploma legal. Para além disso, tem-se a ideia de boa-fé também retirada dos princípios gerais de direito, elencados na LINBD (Brasil, 2016) limitando a autonomia privada. Ideias estas que foram repisadas pelo CDC, no intuito maior de defender a vulnerabilidade do consumidor/contratante das grandes corporações internacionais como no caso em tela, as companhias aéreas. Destaque-se, pois, que há dois regramentos que podem ser aplicados, quais sejam, o Código de Defesa do Consumidor e o

¹¹ Será utilizado aqui o sentido de Boa Fé Objetiva presentes nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil e os artigos 4º, III e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, os quais orientam o referido princípio no ordenamento jurídico brasileiro na contemporaneidade. Claro que tais conceitos ganharam diferentes contornos ao longo do texto, pelo fato que se trata de contratação eletrônica (Silva; Matos, 2014).

Decreto 7.962, de 15 de março de 2013 e, em vigor desde 14 de maio de 2013. Deste modo, a prática de *overbooking*, fere de maneira clara os princípios constitucionais existentes, no CDC (Art. 4, III, art. 6º, Art. 51, IV, dentre outros).

Reitere-se que no conceito de compra e venda já está embutida a ideia de sinalagma, de reciprocidade entre os contratantes. E, que os deveres principais são a entrega da coisa vendida condicionada ao pagamento (paga-se o preço, recebe-se o objeto), enquanto que os deveres secundários serão derivados do princípio da boa-fé, que seriam as tratativas negociais, passando pelo pacto de venda e a utilização do bem pós a venda, ou seja, acompanharia todo o processo (TEPEDINO, 2012, p. 139).

É de suma importância mencionar, que a contratação eletrônica possui idiossincrasias que não devem ser deixadas de lado, pela forma específica do meio de comunicação utilizado e do desequilíbrio existentes entre fornecedor e consumidor, que deve se tomar cuidado tanto na fase de proposição como na de execução contratual (Tepedino, 2012, p. 139).

No entanto, nos dizeres de Rebouças (2018, p. 33)

[...] O contrato eletrônico deve ser conceituado como o negócio jurídico contratual realizado pela manifestação de vontade, das posições jurídicas ativa e passiva, expressada por meio (= forma) eletrônico no momento de sua formação. Portanto, a manifestação de vontade por meio eletrônico sobrepõe a sua instrumentalização, de maneira que não é uma nova categoria contratual, mas sim, forma de contratação por manifestação da vontade expressada pelo meio eletrônico.

As fases pré-contratual, de execução do contrato ou pós-contratual, poderão ser realizadas pelo meio (=forma) eletrônico ou não, sendo indiferentes para a sua caracterização.

O contrato eletrônico poderá ser formado, indistintamente, entre presentes ou ausentes ou ainda pela manifestação de vontade previamente externada pelas respectivas posições jurídicas com execução automatizada e sem a direta interferência do sujeito de direito no ato de sua formação, sem que isso o descaracterize.

Em matéria de contratação eletrônica via internet a boa-fé será tratada de forma diferenciada, sendo dividida em duas modalidades de contratos via internet. As prestações que podem ser consumidas via internet, pelo meio multimídia, exemplos mais comuns compra de softwares, e-books, jogos e etc., mas também se tem a compra e venda de bens e serviços, em que o modelo de contratação é por meio da internet, mas a sua entrega ou prestação de serviço é feita por um outro meio, toma-se como exemplo aqui a compra e venda de passagens aéreas, onde a finalização do contrato acontece quando o passageiro chega ao destino escolhido.

Utilizando as palavras de Marques (2005, p. 11) os contratos eletrônicos via internet são uma realidade, o que se deve buscar são soluções favoráveis dentro das normas presentes em no ordenamento jurídico ou em legislações esparsas. Por sua vez, um grande exemplo são as

normas de *soft law* como UNIDROIT¹², onde elenco uma serie de princípios sobre a contratação eletrônica.

Não se pode seguir na velha máxima da autonomia da vontade dos contratos muito defendida pelos doutrinadores alemães como Savigny (2009, p. 104-105) que era um defensor no campo das obrigações contratuais, chamado por ele de direito subjetivo. Entendia que a aplicação do direito deveria sempre ser pactuada pelas partes, ato obviamente impossível, levando-se em conta que a grande parte dos contratos efetuados via internet são contrato de adesão, assim não existindo e não cabendo o princípio da autonomia contratual defendida pela escola clássica de Viena.

Neste sentido, se encontra na ideia de boa-fé contratual o paradigma de que esta se verifica intimamente ligada à boa-fé objetiva (TEPEDINO, 2012, p. 140) A boa fé contratual seria um interesse legítimo do consumidor do produto ou serviço, que deve confiar de maneira plena na outra parte fugindo da ideia de boa-fé subjetiva (TEPEDINO, 2012, p. 141). Os vazios jurídicos, como já mencionado anteriormente, nas contratações eletrônicas podem facilmente ser preenchidos por interpretações analógicas, do código de defesa do consumidor. Por isso, Almeida (2022) expõe que existem ainda os deveres “[...] anexos, laterais ou secundários, relacionados basicamente aos deveres: de informação; de cooperação; de proteção”.

A aplicação pode ser reduzida e abrange o Art. 1º¹³ do CDC, negócios entre consumidor e fornecedor, podendo ser definido também pelo art. 2º¹⁴, como qualquer pessoa física que efetue um contrato em questão sem objetivos profissionais ou fora da atividade profissional, deixando claro aqui que se trata da compra e venda de passagens aéreas, como se pode ver os artigos do código de defesa do consumidor deixam claro que é uma relação clara de consumo.

Não havendo a necessidade de outra regulação jurídica específica sobre o tema, o que se deve é deixar mais clara essas relações, colocando limites para atuações das empresas aéreas, limitando suas manobras jurídicas para angariar mais lucros.

Cumpra lembrar que no que tange ao dever de informação não é suficiente a sua indicação de modo que não seja clara e precisa, mas sim faz-se necessário, de acordo com

¹² Ver mais sobre o tem em artigo publicado por GAMA, Lauro Jr, **Os Princípios do UNIDROIT Relativos aos Contratos do Comércio Internacional**: Uma nova Dimensão Harmonizadora dos Contratos Internacionais In: Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/95-142%20Gama.pdf>>.

¹³ Código de defesa do Consumidor- Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias (BRASIL, 2023).

¹⁴ Código de defesa do Consumidor - Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (Brasil, 2023).

Miragem (2010, p. 77) de “[...] um dever de informar qualificado, uma vez que não exige simplesmente o cumprimento formal do oferecimento de informações, senão o dever substancial de que estas sejam efetivamente compreendidas pelo consumidor”. Lobo (2011, p.605-606) ratifica dizendo que tal dever “[...] estará cumprido quando preencher os requisitos de adequação, suficiência e veracidade”.

Já o “dever de cooperação muito bem representa a boa-fé objetiva e, mais do que isso, concretiza a harmonia nas relações jurídicas de consumo” (Almeida, 2022). No que se refere aos deveres de proteção e cuidado o CDC estabelece o dever de o fornecedor respeitá-los nos artigos 8º ao 10 (Miragem, 2010, p. 77).

Retomando o objeto deste trabalho, pode-se mencionar as palavras de Garcia e Lourenço (2006, p. 403):

Na verdade, os consumidores constituem a parte contratual mais fraca, tendo presente, não só a sua falta de informação – quanto aos produtos a adquirir ou aos serviços a contratar e ainda quanto aos seus direitos, - mas também o seu fraco poder econômico, a sua débil capacidade negocial, a par da fragilidade que apresentam em face de técnicas de promoção de venda nem sempre leais.

Como se pode vislumbrar a contratação via internet é maneira mais corriqueira de efetuar compras de bem ou serviços, impulsionando as relações consumeristas devido à descentralização, gerando uma massificação econômica na matéria contratual, neste sentido entende-se a ideia de boa fé em matéria contratual via internet, como um freio a autonomia privada empresarial, onde se busca uma maior proteção na pessoa do consumidor contratante frente aos grandes corporações, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana (Tepedino, 2012, p. 141).

Tendo a intenção de tutelar as pessoas nas relações de consumo, afastando o pensamento de consumo como uma categoria autônoma, uma vez que grande parte dos contratos firmados via rede são contratos de adesão em que o consumidor não tem a oportunidade de discutir ou pactuar os termos contratados, não existindo a igualdade contratual entre as partes, cabe ao direito exercer este papel.

Atual formação econômica leva ao entendimento mais amplo sobre a proteção ao direito do consumidor, tendo como conceitos balizadores a Constituição Federal, que permeia muito mais que a simples licitude do produto contratado. No caso da compra e venda de passagens aéreas, onde o *overbooking* é utilizado de maneira rotineira pelas empresas de aeronavegação, sem que tenha qualquer regulação jurídica, limitando ao consumidor o seu acesso à informação, cabendo ao direito de o consumidor impedir tais práticas abusivas.

Ainda, existe a questão das várias fontes de direito existentes quando se efetua um contrato via internet, pois em sua grande maioria as empresas são multinacionais ou transnacionais e desterritorializadas, cabendo aos “engenheiros” jurídicos um diálogo mais preciso entre estas fontes. O caso mais exemplificativo que se pode mencionar é da aviação civil brasileira, onde existem várias normas sobre o tema, como código civil, o Código Brasileiro de Aeronáutica, Convenção de Varsóvia, alterada pela de Montreal e, por fim, o Código de Defesa do Consumidor.

Martins aborda a perspectiva dos deslocamentos jurídicos, por intermédio da globalização, impulsionadas pelo poderio econômico privado, deixando o cidadão vulnerável, gerando um enfraquecimento do Estado. Neste diapasão reclama-se por uma incisiva regulamentação mercadológica, seguindo o pensamento do autor com caráter supranacional ou comunitário (Tepedino, 2012, p. 142)

No caso da compra e venda de bilhetes aéreos, resta claro essa problemática, visto que em muitos casos o consumidor ao efetuar o contrato de transporte com uma empresa multinacional, pode gerar uma série de conflitos de leis no espaço, mesmo que o CDC tenha a premissa de supremacia da ordem pública no direito brasileiro, ou seja, ainda que se esteja no domicílio do consumidor contratante, mesmo assim ter-se-ia a problemática da aplicação dessa sanção ou reparação (MARQUES, 2001, p. 01-42).

Ademais, pode-se destacar a questão da informação, pois atualmente as companhias de aviação civil omitem dos consumidores a prática do *overbooking* e *no-show* que na grande maioria das vezes não são repassados aos seus passageiros, que ficam à mercê destas técnicas administrativas do mercado de transportes aéreos.

Martins via Tepedino (2012, p. 150) fala que, “na sociedade de informação, prevalecem definições funcionais da privacidade, referidas à possibilidade de um sujeito de conhecer, controlar, endereçar e interromper o fluxo das informações que lhe dizem respeito.” Fica claro assim o total descaso das companhias aéreas em não informar aos seus usuários as práticas de *overbooking*, uma vez que uma das causas basilares para que um contrato seja considerado equilibrado é o acesso à informação de todos quesitos acordados, neste sentido há a ocultação de informações, em claro ferimento às regras principiológicas estabelecidas no CDC.

Assim volta-se a ideia de boa-fé que já fora mencionada, que vai muito além do simples cumprimento do contrato, ela vem carregada de vários quesitos fundamentais que a era informacional impõe (LAH, 2005, p. 22-23), que como já fora elucidada, seriam os deveres acessórios dos contratos via internet. Menezes Cordeiro (TEPEDINO, 2012, p. 151), fala que os deveres de informação estão ligados pelo vínculo contratual, evitando danos materiais e

não materiais, o esclarecimento, ou seja, direito à informação, obrigando as partes, que na pendência do contrato, devem-se observar problemas que falseiam o negócio jurídico ou impliquem desequilíbrios.

Nesse concernente, pode-se mencionar as palavras de Tepedino (2007, p. 119):

[...] de um lado, os avanços da tecnologia de dos argumentos urbanos expõem a pessoa a novas situações que desafiam a ordenamento jurídico, reclamando disciplina; e outro lado, a doutrina parece buscar em paradigmas do passado as bases para as soluções das controvérsias que, geradas na sociedade, não se ajustam aos modelos nos quais se pretende enquadrá-la.

Para além do exposto, é possível ainda denotar que a prática de overbooking caracteriza a falha na prestação dos serviços do Fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC.

Nesta simples explanação verificou-se o grande problema gerado pela massificação da contratação eletrônica e dos contratos de adesão, pois existem inúmeras lacunas jurídicas a serem preenchidas e, é assim que as empresas aéreas acabam se beneficiando de tais “falhas”. A prova disso é que a ANAC editou a Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que entrou em vigor em 14 de março de 2017, que, trouxe o overbooking, com o apelido de “preterição de passageiro” (arts. 21, inciso III, e 26, IV), que “será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280/13”. (ANAC, 2016).

Na opinião de Bezerra (2023) é uma prática “[...] arbitrária e inadmissível, sem qualquer respaldo legal, fere flagrantemente, em especial, os arts. 6º, IV, 20, 22, parágrafo único, 30, 48 e 51, IV e XIII, do CDC c/c o art. 13, VI, do Decreto nº 2.181/97”. Segue o autor dizendo que a prática “[...] viola um dos direitos básicos do consumidor, que consiste na proteção contra as práticas abusivas ou impostas no fornecimento do serviço aéreo; segundo porque configura um descumprimento da oferta e do próprio contrato de adesão pela companhia aérea [...]”.

Cabe, pois, ao direito encontrar medidas, por meio de analogias, com a finalidade de impedir tais abusos contratuais. Por sorte, a jurisprudência tem sido construída no sentido de se garantir a indenização ao consumidor, inclusive, com dano moral *in re ipsa*.

CONCLUSÃO

Na discussão aqui planteada, verificou-se a má fé das empresas de aeronavegação quando praticam a sobre venda de bilhetes, pois não informam previamente seus usuários de

que podem sofrer prejuízos contratuais. Para ter-se um contrato equilibrado entre as partes, a garantia da informação clara e adequada ao consumidor é de suma importância para propositura de um contrato, ainda mais levando-se em conta a sociedade informacional em que todos estão inseridos, onde a informação é peça-chave, tratada como ativo econômico de suma importância para o desenvolvimento de muitas dinâmicas e searas na contemporaneidade.

No sentido da compra e venda de passagens, a informação constitui um elemento muito forte para sua proteção jurídica, pois no momento que é efetuado a compra de um bilhete eletrônico em sites de busca ou até mesmo na própria página da companhia aérea, as informações deveriam estar todas postas de maneira detalhada, para que consumidor possa efetuar o contrato com mais segurança com finalidade de concretização plena do negócio jurídico.

Logo, ficou evidenciado, que se trata de contratos de adesão, em que o consumidor se encontra em uma posição de vulnerabilidade. Deste modo, a doutrina e a jurisprudência por intermédio das normas existentes no Código de Defesa do Consumidor têm debatido medidas que limitem as práticas abusivas, mas o seu regramento é ainda necessário.

Vislumbra-se um problema complexo a ser solucionado, visto que no Brasil não existe uma legislação específica sobre o assunto e, mesmo a Resolução 400/2016, é incompleta e máscara o problema do overbooking. Portanto, conclui-se que a prática afronta diversos artigos e princípios do CDC, conforme demonstrado ao longo do texto, sendo, principalmente abusiva e passível de responsabilização nas esferas competentes.

REFERÊNCIAS

ANAC. RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016. Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo. Disponível em: [AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **A boa-fé na relação de consumo.** v. 1 \(Coleção doutrinas essenciais. Direito do consumidor: tutela das relações de consumo. IN: MARQUES, Claudia Lima Marques; MIRAGEM, Bruno \(ORGS\). São Paulo: RT, 2011.](https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2016/resolucao-no-400-13-12-2016#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20400%2C%2013%2F12,Nacional%20de%20Via%C3%A7%C3%A3o%20Civil%20ANAC&text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20400%2C%20DE%2013,Condi%C3%A7%C3%B5es%20Gerais%20de%20Transporte%20A%C3%A9reo.&text=A%20DIRETORIA%20DA%20AG%3%8ANCIA%20NACIONAL,lhe%20foi%20outorgada%20pelo%20art. Acesso: 07 mai. 2023.</p></div><div data-bbox=)

ARAUJO, Nadia. **Contratos Internacionais.** 4. ed.. Rio de Janeiro, Brasil, 2009.

BLAS SIMONE, Osvaldo. Overbooking en el Transporte Aéreo de Pasajeros. In: **Revista El Derecho**, Buenos Aires, año 1996, Tomo 168, pp. 356-373.

BEZERRA, Adriano Custódio. **OVERBOOKING: UMA PRÁTICA ILEGAL E ABUSIVA DAS COMPANHIAS AÉREAS**. Disponível em: <https://rkladvocacia.com/overbooking-uma-pratica-ilegal-e-abusiva-das-companhias-aereas/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

BRASIL, Código Civil. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22 mar/ 2024.

BRASIL. Código Brasileiro de Aeronáutica. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7565.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Convenção de Varsóvia. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D20704.htm. Acesso em: 22 mar. 2024

BRASIL. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2024

CAPALDO DENOLFI, Griselda: **Un Enfoque Más Sobre el “OVERBOOKING” en el Transporte Aéreo**; tomo 136, el Derecho, pp. 891-894.

_____. Las Agencias de Viajes y Turismo y su Relación con el Derecho Aeronáutico. In: **Revista El Derecho**; 132-961 (págs. 961/965), c/RN.

BONILLA, M. H. **Escola aprendente**: para além da sociedade da informação. Rio de Janeiro: Quartet, 2005.

CASTRO FARIAS, Helio de, No-show Versus Overbooking. In: **Revista Brasileira de Direito Aeroespacial**. Disponível em: <http://www.sbda.org.br/revista/anterior/1605.htm>. Acesso em: 20 mar. 2024

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A Sociedade em Rede**: Do Conhecimento à Ação Política. Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

DODE, Hermes Corrêa Jr. Overbooking em los transportes Aéreos. In: **Revista Eldial**, Buenos Aires, Argentina, 2012, S.p. Disponível em: https://www.eldial.com/nuevo/lite-tcd-detalle.asp?id=6197&base=50&id_publicar=&fecha_publicar=12/04/2012&indice=&suple= Marítimo. Acesso em: 20 mar. 2024.

ECOMMERCE NEWS. Absolutamente tudo sobre E-commerce. Disponível em: <http://ecommercenews.com.br/o-que-e-e-commerce>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

GAMA, Lauro Jr, **Os Princípios do UNIDROIT Relativos aos Contratos do Comércio Internacional**: Uma nova Dimensão Harmonizadora dos Contratos Internacionais in: Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/95-142%20Gama.pdf>> Acesso em: 22 mar. 2024

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Lisboa: Presença, 2000.

GOLDSCHIMIDT, Werner, **Derecho Internacional Privado**. Ed. nro. 10°, Buenos Aires, Argentina, Abeledo Perrot, 2009.

GRINSPUN, Mirian P. S. Zippin (Org.). **Educação tecnológica** – desafios e perspectivas. 3. dd. Rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2009.

KAMISKI, Omar. Aspectos jurídicos que envolvem a rede das redes. In: KAMINSKI, Omar (Org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. Curitiba: Juruá, 2005.

LASH, Scott .**Crítica de la Información**, Amorrortu, Buenos Aires-Madrid, 2005.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A informação como direito fundamental do consumidor**. Doutrinas Essenciais. v. III. IN: MARQUES, Cláudia Lima Marques; MIRAGEM, Bruno (ORGS). São Paulo: RT, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor**: Um Estudo dos Negócios Jurídicos de Consumo no Comércio Eletrônico. São Paulo: RT, 2004.

_____. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de Direito Internacional Privado - Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo, In: **Curso de Direito Internacional**, CJI/OEA, Washington/Rio de Janeiro, 2001, p. 1-42. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/CIDIPVII_home_temas_cidip-vii_proteccionalconsumidor_leyaplicable_apoyo_propuestabrasil_port.pdf. Acesso em : 24 mar. 2024.

_____. **Direito Civil – Proteção do Consumidor no Comércio Eletrônico e a Chamada Nova Crise do Contrato**: Por um Direito do Consumidor Aprofundado. (2005, p. 11), Publicado na RDC 57/9.

MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da Informática**. 2. ed. Coimbra< Almedida, 2006. PAESANI, Liliana Minardi, (coord). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONTES, de Miranda. **Tratado de Direito Privado**. tomo 45. São Paulo: Saraiva, 2008.

RALLET, Allan. **E-commerce and Changing Distribution and Protection Models**. E-commerce: Facts and Consequences. 6th Annual Seminar of INSEE'S Business Statistics Directorate (INSEE Methodes), n. 97. Nation Institute of Statistics and Economy Studies, nov. 2001. Disponível em: <http://81.255.68.41/en/ppp/sommaire/ime97k.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1973.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos eletrônicos: Formação e Validade – aplicações práticas**. São Paulo: Almedina, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933105/pageid/4>. Acesso em 25 de abr. 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Globalização: Fatalidade ou Utopia? A sociedade portuguesa perante os desafios da globalização**. V. 1. Edições Afrontamento, 2002. Disponível em: <http://WWW.eurozine.com/articles/2002-02-22-santos-pt.html>. Acesso em: 25 ago. 2016.

SILVA, César Michael; MATOS, Vanessa Santiago Fernandes. Lineamentos do Princípio da Boa-fé Objetiva no direito Contratual Contemporâneo: uma releitura na perspectiva civil-constitucional. In: **Página de Direito**, sp. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/artigos/274-artigos-abr-2011/6568-lineamentos-do-principio-da-boa-fe-objetiva-no-direito-contratual-contemporaneo-uma-releitura-na-perspectiva-civil-constitucional>, Acesso em: 22 mar. 2024.

STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500904&ori=1>. Acesso em 05 mai. 2024.

TEPEDINO, Gustavo, (coord.). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. São Paulo: Renovar, 2012.

VELOSO, Renato. **Tecnologias da informação e da comunicação: desafios e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2011.